



PARECER JURÍDICO N° 127/2018, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O DECRETO LEGISLATIVO N° 56/2018 – DE AUTORIA DO PRESIDENTE JOSÉ ANTÔNIO STOKLOSA.

EMENTA DO DECRETO LEGISLATIVO: DECLARA A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO MARLON ROBERTO NEUBER, EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL DO PROCESSO NO 5020634-20.2014.4.04.7201/SC (EVENTO 144), DA 2º VARA FEDERAL DE JOINVILLE - JUSTIÇA FEDERAL.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pelo Presidente da Mesa Diretora Vereador José Antônio Stoklosa, o presente parecer traz uma análise jurídica à Minuta do Decreto Legislativo nº 56/2018 e ao Comunicado Interno nº 01/2018 expedido às 10h31min desta segunda-feira (05/03/18), do Gabinete do Presidente da Casa (e-mail vereadorsgtstoklosa@camaraitapoa.sc.gov.br) para esta Procuradoria Jurídica (e-mail juridico@camaraitapoa.sc.gov.br).

1) A Presidência enviou uma minuta do Decreto Legislativo, de autoria do Poder Legislativo – Presidente da Mesa Diretora Vereador José Antônio Stoklosa, em que visa cumprir a determinação judicial de declarar a perda da função pública, com a consequente extinção do mandato do Prefeito Marlon Roberto Neuber e declaração de vacância do cargo de Prefeito de Itapoá-SC, em decorrência da decisão judicial do Processo nº 5020634-20.2014.4.04.7201/SC (Evento 144), da 2º Vara Federal de Joinville - Justiça Federal.

Através do Comunicado Interno nº 01/2018/GP, também questiona esta Procuradoria em relação ao Ofício nº 720003242668, protocolado no dia 02 de março de 2018, às 18h09min, em que dispõe sobre o cumprimento de sentença nº 5020634-20.2014.4.04.7201/SC. Solicita-se as seguintes informações e análises jurídicas:

2) Qual o procedimento correto que a Presidência deve tomar junto à Câmara Municipal, conforme o teor de decisão judicial, referente à perda da função pública aos executados Ervino Sperandio e Marlon Roberto Neuber?

3) A legislação aplicada e o rito para a execução da perda da função pública do prefeito Marlon Roberto Neuber, conforme dispõe o inciso XX do Art. 39, do Regimento Interno;

4) Considerar o Ofício nº 720003242668, verifica-se o pedido de esclarecimentos da Presidência, em relação aos procedimentos determinados ao Sr. Ervino Esperandio, sobre a perda da função pública do mesmo.

5) Em relação à decisão judicial, verificar a questão da intimação do Presidente da Câmara pessoalmente (destacado em negrito na decisão), salientando que foi efetivado a intimação por meio eletrônico. Qual o entendimento da Procuradoria Jurídica sobre a legalidade

da intimação.

6) Solicita-se pela Presidência, o Parecer Jurídico em caráter de urgência.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Item 01 – Da Minuta do Decreto Legislativo que prevê a perda da função pública do Prefeito Marlon Roberto Neuber.

Conforme análise jurídica, em que pese a própria minuta ter sido confeccionada por esta Procuradoria Jurídica, verifica-se a adequação legal do documento, a fundamentação e citação correta dos dispositivos legais para dar efeito à perda da função pública, de maneira a dar cumprimento na determinação judicial definida na decisão/despacho publicado no Processo de Execução de Sentença [nº 5020634-20.2014.4.04.7201/SC \(Evento 144\)](#), da 2º Vara Federal de Joinville - Justiça Federal, assinado pela Juíza Dra. VANESSA VIEGAS GRAZIANO - Juíza Federal Substituta, do Ofício nº 720003242668 (Evento 151) e do e-mail de comunicação (Evento 153) expedido pela conta scg@jfsc.jusbr para a conta protocolo@camaraitapoa.sc.gov.br, do dia 02/03/2018, às 18h08min, com a comunicação ao Presidente sobre a decisão judicial (Evento 144) desse mesmo processo.

O Presidente da Câmara Municipal de Itapoá/SC, deve pautar suas ações em estrita observância do princípio da legalidade, e no caso em análise, deve exercer as suas atribuições legais, com fulcro no Art. 44, Incisos, I, II, III, IV e VI, da Lei Orgânica Municipal de Itapoá e Art. 39, Incisos I, II, III, IV, V, VI, XIV e XX do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá-SC, conforme destaques abaixo:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá

Art. 39. Compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberam sanção tácita e as cujo Veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XIV – Representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante às entidades privadas em geral;

XX – Declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em Lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir Decreto Legislativo de perda do mandato; (grifo nosso)

Lei Orgânica de Itapoá

Art. 44. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar; (grifo nosso)

Oportuno frisar que o Decreto deverá estar assinado digitalmente, e devidamente protocolado na Casa, conforme disposições contidas na Resolução nº 14/2016.

Por se tratar de Ato Administrativo de efeito externo, o Decreto Legislativo em análise só terá efeitos a partir da publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, nos termos da Lei Municipal nº 288/2010. Somente após a regular publicação no DOM-SC, os efeitos do Decreto iniciarão.

Por fim, em relação ao conteúdo do Decreto, definidos nos 4 (quatro) artigos, verifica-se a conformidade legal, com a precisa e inequívoca declaração da perda da função pública e consequente extinção do mandato do Prefeito Marlon Roberto Neuber, bem como a indicação da vacância do cargo e da sucessão pelo Vice-Prefeito Carlos Henrique Pedriali Nobrega, tudo em conformidade com o Parágrafo 4º, Art. 37 da Constituição Federal de 1988, com as disposições do Decreto-Lei nº 201/1967, com a Lei Federal nº 8429/1992, com a Lei Orgânica de Itapoá e com o Regimento Interno da Casa.

Portanto, s.m.j, o Decreto Legislativo em análise não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular assinatura digital, protocolo e tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

Item 02 - Procedimento da Presidência, conforme o teor de decisão judicial, referente à perda da função pública aos executados Ervino Sperandio e Marlon Roberto Neuber.

Verifica-se a necessidade de expedição de Decreto Legislativo com a perda do mandato do Prefeito de Itapoá, conforme minuta do Decreto Legislativo, e dos fatos e fundamentos jurídicos já definidos no item 01.

Em relação ao Ex-Prefeito de Itapoá Sr. Ervino Sperandio, não há ação necessária para a execução da Presidência, uma vez que o Sr. Ervino não ocupa cargo público no município de Itapoá-SC.

Item 03 - A legislação aplicada e o rito para a execução da perda da função pública do prefeito Marlon Roberto Neuber, conforme dispõe o inciso XX do Art. 39, do Regimento Interno.

A legislação aplicada, bem como o rito, já estão suficientemente definidos no Decreto Legislativo em análise, com a indicação dos fatos e fundamentos expressos em conformidade com a legislação aplicada à matéria.

Destaca-se as disposições definidas no Inciso I e Parágrafo Único, ambos do Art. 6º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, conforme segue:

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, **ou condenação por crime funcional** ou eleitoral. [...]

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. (grifo nosso)

Item 04 – Sobre o Ofício n.º 720003242668, verifica-se o pedido de esclarecimentos da Presidência, em relação aos procedimentos determinados ao Sr. Ervino Esperandio, sobre a perda da função pública.

Conforme já mencionado no Item 02, em relação ao Ex-Prefeito de Itapoá Sr. Ervino Sperandio, não há ação necessária para a execução da Presidência, uma vez que o Sr. Ervino não ocupa cargo público no município de Itapoá-SC.

Item 05 - Em relação à decisão judicial, verificar a questão da intimação do Presidente da Câmara pessoalmente (destacado em negrito na decisão), salientando que foi efetivado a intimação por meio eletrônico. Qual o entendimento da Procuradoria Jurídica sobre a legalidade da intimação.

Após a expedição de Ofício n.º 720003242668 (Evento 151) endereçado ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Itapoá, conforme o Processo de Execução de Sentença [nº 5020634-20.2014.4.04.7201/SC \(Evento 144\)](#), da 2º Vara Federal de Joinville - Justiça Federal, assinado pela Juíza Dra. VANESSA VIEGAS GRAZIANO - Juíza Federal Substituta, e do e-mail de comunicação (Evento 153) expedido pela conta scg@jfsc.jusbr para a conta protocolo@camaraitapoa.sc.gov.br, do dia 02/03/2018, às 18h08min, com a comunicação ao Presidente sobre a decisão judicial, verifica-se a intimação digital da Presidência para a adoção das medidas determinadas na decisão judicial.

Diferentemente do Ofício nº 720003020049, de 06 de dezembro de 2017, em que foi solicitado providências para a Presidência em que não eram possíveis de cumprimento, já que não é da competência da Presidência da Casa realizar o Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativo, conforme expressa determinação da própria Resolução nº 44/2007 do CNJ.

Agora, o Ofício n.º 720003242668 (Evento 151) endereçado ao Presidente é preciso e não deixa dúvidas sobre o teor da decisão/determinação judicial, e como corolário da justiça, é dever do Presidente dar provimento da decretação da perda da função pública e consequente extinção do mandato do Prefeito. Destaca-se ainda que a conta de e-mail do protocolo@camaraitapoa.sc.gov.br está definido no próprio Regimento Interno da Casa, bem como na resolução Legislativa nº 14/2016, que trata dos processos administrativo e legislativo digital.

É o entendimento deste procurador, s.m.j.

Itapoá/SC, 05 de março de 2018.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105
Procurador Jurídico do Legislativo
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>